



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL

PROCESSO Nº 0807101-27.2023.8.10.0024

CLASSE CNJ: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer) , Concurso para servidor]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Telefone(s): (99)3421-1845 / (99)3642-4019 / (98)3462-1575 / (98)3219-1600 /
(99)3522-1192 / (99)3663-1800 / (99)3663-1240 / (98)3219-1835 / (99)3636-1238 /
(98)3224-1522 / (98)3469-1195 / (98)8821-2291 / (98)8560-6370 / (98)2315-6555 /
(98)3357-1295 / (98)3351-1200 / (99)8457-2825 / (99)8444-0961 / (98)3655-3285 /
(00)0000-0000 / (98)8179-6493

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BACABAL



TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO, 229, CRAS, CENTRO, BACABAL - MA - CEP:

65700-000

Telefone(s): (99)3621-0533 - (99)3624-0533

EDVAN BRANDAO DE FARIAS

Rua Marcones Caldas, 14 A, Parque Santa Marina, BACABAL - MA - CEP: 65700-000

Advogado: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO OAB: MA4835-A

Endereço: Rua dos Sapotis, 15, Quadra 73, Renascença, SÃO LUÍS - MA - CEP:

65075-370 Advogado: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO OAB: MA4773-A

Endereço: Rua dos Sapotis, 15, Quadra 73, Renascença, SÃO LUÍS - MA - CEP:

65075-370

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Bacabal pela qual se busca: a) a deflagração de concurso público para o provimento de cargos efetivos, no prazo de 180 dias; b) a abstenção de novas contratações precárias para cargos de natureza permanente; c) a imposição de multa e outras providências de responsabilização em caso de descumprimento; d) a destinação das eventuais astreintes ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.

Relata o Ministério Público que, desde o ano de 2010, o Município não realiza concurso público para provimento de cargos efetivos, valendo-se, de forma reiterada, de contratações temporárias e terceirizações para suprir a demanda funcional em setores permanentes da administração, notadamente nas áreas da saúde, educação e serviços administrativos.

A liminar inicialmente deferida por este Juízo foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por se entender que esgotava o mérito da demanda (art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92).

Regularmente citado, o Município apresentou contestação, reconhecendo a ausência de concurso e a contratação de banca examinadora em 2021, que não resultou em certame efetivo, sob o argumento de que a LC nº 173/2020 teria impedido sua realização. Alegou ainda a inexistência de omissão dolosa e a necessidade de respeito à discricionariedade administrativa e à legalidade orçamentária.

Réplica ofertada pelo MPE.



Decisão de id retro saneou o feito e conferiu prazo de 30 dias para que ambas as partes juntassem novos documentos ou arrolassem testemunhas, sob pena de preclusão.

Após devido processamento, as partes informaram que não possuem provas a serem produzidas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

Nos termos do art. 355, I, do CPC, o julgamento imediato da demanda é cabível diante da completa instrução documental dos autos, sem necessidade de dilação probatória. A causa versa sobre matéria predominantemente de direito e está apta para resolução definitiva.

Do Mérito

Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...)”

A exceção prevista no inciso IX, referente à contratação temporária, exige fundada justificativa legal e circunstancial, jamais podendo se tornar regra ordinária da administração.

A jurisprudência pátria é pacífica ao compreender que a contratação temporária e precária, com vistas a atender necessidades permanentes da Administração, configura burla à exigência de concurso público e autoriza a intervenção do Judiciário para compelir o administrador à realização do certame.

Nestes termos trago à colação dois julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO. Contratações sucessivas de servidores temporários em diversas funções rotineiras e permanentes do Município . Conduta que representa burla à regra geral de concursos para provimento de cargos públicos, prevista no art. 37, II da Constituição Federal. Ilegalidade que deve ser cessada. Nulidade dos processos seletivos nº 01/2019, 01/2021 e 02/2023 . Necessária a preservação dos efeitos das contratações temporárias, produzidos até o momento ou que eventualmente se produzam até o provimento dos cargos efetivos, mediante concurso público. Inobservância do art. 22 da LIND. Inocorrência . Os réus não trouxeram aos autos nenhum indício de existência de obstáculos ou dificuldades do gestor para cumprir com a regra constitucional de contratação de servidores públicos por meio de concurso público. Obrigação de expedir edital de concurso. Concurso já realizado (edital nº 001/2023) e homologado em 25/01/2024. Perda superveniente do interesse de agir . Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000758-74.2023 .8.26.0480 Presidente Bernardes, Relator.: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 27/05/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2024)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – OFENSA



AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO – BURLA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. 1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF) . A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF). 2. Contratação temporária de servidores para o exercício de funções permanentes da Administração sem justificativa . 3. Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento . Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (TJ-SP - AC: 00000944420108260083 SP 0000094-44 .2010.8.26.0083, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 17/09/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2020)

No caso em análise o Município editou a Lei Municipal nº 1.425/2020, criando diversos cargos efetivos, inclusive 300 cargos de professor e dezenas de técnicos e enfermeiros. Posteriormente, realizou procedimento licitatório e celebrou contrato com banca organizadora, em 2021. Alegou que a não realização do concurso decorreu das vedações da LC nº 173/2020, que vigoraram até 31/12/2021.

Contudo, superada a vedação legal, não apresentou nenhuma medida concreta para retomar ou reestruturar o certame, limitando-se a informar que estaria em “organização interna”. Tal postura caracteriza omissão administrativa inaceitável, especialmente diante da confissão expressa da necessidade do concurso.

Aplica-se aqui a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a Administração se vincula às razões que motivaram seus atos. Ao reconhecer a necessidade do concurso e justificar sua suspensão por causa superveniente (pandemia), o Município assumiu obrigação objetiva de dar prosseguimento ao certame, obrigação essa que permanece descumprida.

A omissão do Município compromete direitos fundamentais a exemplo da saúde e educação, especialmente porque mais de 55% da força de trabalho está contratada irregularmente, sem concurso público, em áreas essenciais. Tal situação autoriza a intervenção do Poder Judiciário com base no controle de legalidade e não de conveniência, respeitando os limites definidos pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684612/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 07/08/2023), fixou as seguintes teses vinculantes:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;”

Na hipótese concreta, os elementos constantes dos autos demonstram uma omissão administrativa grave e continuada, que compromete a realização de direitos fundamentais sociais, especialmente à educação e à saúde, os quais dependem de quadro funcional estável e legalmente investido.

Alinhado aos termos do RE 684.612/SE esclareço que esta sentença não impõe a



criação de cargos, a nomeação imediata de servidores e quiçá a fixação de um número exato de vagas ou datas fechadas. O que se exige é, tão somente, que o Município apresente, dentro de um prazo razoável (60 dias), um plano (cronograma) objetivo, vinculante e transparente, por meio do qual organize internamente o processo de deflagração do concurso público; planeje o número de cargos e etapas do certame; inclua previsão de dotação específica na LOA de 2026, de acordo com os arts. 165 e 169 da Constituição Federal e os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Trata-se, portanto, de prestação judicial que atende integralmente aos termos constante do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente compatível com o direito financeiro público e com a separação de poderes, pois respeita o espaço de conformação técnica do Executivo, mas corrige sua inércia que compromete direitos constitucionalmente garantidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos seguintes termos:

a) Determino que o Município de Bacabal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da intimação desta sentença, elabore e publique cronograma oficial para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos, especialmente aqueles já criados pela Lei Municipal nº 1.425/2020, contendo:

a.1) Previsão de datas para publicação do edital, realização das provas, homologação do resultado e nomeação progressiva dos aprovados;

a.2) Estimativa de vagas por cargo, com base em levantamento técnico da demanda funcional;

a.3) Indicação expressa de que as despesas do certame e das nomeações serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual de 2026, cuja proposta deverá prever os recursos necessários.

b) Defiro tutela de urgência incidental, com fundamento nos arts. 300 e 497, parágrafo único, ambos do CPC, para determinar que:

b.1) O Município inclua, na proposta orçamentária de 2026, dotação específica para a realização do concurso público e para a execução das nomeações progressivas dos aprovados;

b.2) Seja vedada a renovação automática de contratos temporários para funções permanentes, salvo em casos de excepcional interesse público, devidamente fundamentados e documentados.

Advirto que o descumprimento injustificado desta sentença ensejará incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00, cujo valor será revertido ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.

Sentença sujeita ao Reexame Necessário.

Deixo de condenar em custas.

Após o trânsito em julgado, não sendo solicitado eventual cumprimento de sentença



no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Bacabal – MA, 14 de abril de 2025.

Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim

Juiz de Direito titular da 2ª vara cível

